

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas

PROTOCOLO Nº: 201343/22
ORIGEM: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL
INTERESSADO: EDSON DE OLIVEIRA, NILSON ANTONIO FEVERSANI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
PARECER: 1137/23

Ementa: Prestação de contas de Prefeito. Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas.

Retorna os autos da prestação de contas do Prefeito do Município de Bom Sucesso do Sul, Sr. Nilson Antônio Feversani, relativa ao exercício de 2021.

Em anterior manifestação desse órgão Ministerial, por meio do Parecer nº 505/23-4PC, divergiu-se das conclusões exaradas na Instrução nº 2487/23-CGM¹ e opinou-se pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalvas das contas.

Isso pois, o Prefeito Nilson Antônio Feversani logrou demonstrar o pagamento do valor de R\$ 91.000,00 no 1º quadrimestre do subsequente exercício de 2022, a título de complemento da folha dos profissionais de educação básica, com vistas ao atingimento do índice mínimo de 70% de recursos do FUNDEB.

Entendeu-se que as restrições indicadas pela CGM se referem apenas a falha e omissão de natureza formal, passíveis de conversão em ressalva na forma do art. 16, inc. II da LOTC, eis que, na ótica ministerial, o gestor logrou comprovar materialmente o atingimento do índice mínimo de 70% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica, mediante pagamento de complementação salarial a título de abono, efetivada no 1º quadrimestre do subsequente exercício de 2022.

¹ A unidade técnica opinou pela irregularidade das contas, em razão do apontamento de ausência de comprovação de aplicação do mínimo de 70% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica em 2021. Entretanto, mesmo constatando que, posteriormente, o Prefeito encaminhou cópia da Lei Municipal nº 1.597, de 11 de março de 2022, que dispõe sobre o complemento da folha de pagamento dos profissionais da educação básica para o atingimento de 70% (setenta por cento) do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, e respectiva publicação (peça nº 26), o segmento técnico manteve seu opinativo pela irregularidade do apontamento, aduzindo a incorreção no registro contábil do empenho da complementação, no valor de R\$ 91.000,00, bem como da ausência de encaminhamento de parecer do Conselho do FUNDEB ratificando as informações apresentadas em sede de contraditório.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas

Assim, concluiu-se pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas prestadas pelo Prefeito do Município de Bom Sucesso do Sul, relativa ao exercício de 2021, ressaltando os apontamentos de (i) falha no registro contábil do empenho nº 860/2022 e (ii) de ausência de ratificação, parte do Conselho do FUNDEB, do atingimento do índice mínimo de 70% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica.

Na sequência, considerando a indicação da unidade técnica quanto à ausência de “parecer do Conselho do FUNDEB, assinado pela maioria de seus membros, ratificando as informações prestadas no contraditório”, por meio do Despacho nº 744/23-GCAZ, determinou-se a nova intimação do Sr. NILSON ANTONIO FEVERSANI, Prefeito de Bom Sucesso do Sul, a fim de que realizasse a complementação documental.

Às peças 45-46, o Prefeito encaminhou novo parecer do FUNDEB com a ratificação do inciso V, bem como a cópia do empenho 860/22 referente ao pagamento do abono do FUNDEB.

Em derradeira instrução, analisando os novos documentos apresentados, a CGM manteve seu opinativo pela irregularidade das contas, indicando caber aplicação de multa nos termos do art. 87, IV “g” da LCE 113/2005, pois reputou que o Prefeito não apresentou justificativas ou medidas suficientes para afastar, em sua totalidade, os apontamentos contidos no exame da prestação de contas.

Afirmou que, em relação às despesas de 2022, o interessado reconheceu o equívoco no lançamento do empenho de abono, o qual não foi classificado corretamente no grupo fonte 3 – De Exercícios Anteriores.

Destacou que a aplicação complementar de recursos, conforme a Lei nº 14.113/2020, depende de superávit financeiro do exercício anterior nas fontes específicas e da emissão de empenhos no primeiro quadrimestre do exercício seguinte, classificados no grupo de fonte 3.

Portanto, mesmo com a alegação de que as despesas foram executadas com recursos do superávit financeiro do exercício de 2021, sublinhou que não é possível

considerar os seus valores no cálculo da educação de 2021, haja vista que estes, uma vez classificados no grupo fonte 1 – Recursos do Exercício Corrente, compõem o índice de aplicação na remuneração dos profissionais da educação básica do exercício em que foram empenhados, no caso 2022.

É o relatório.

Considerando os novos documentos apresentados pelo interessado às peças 44-46, este Ministério Público de Contas novamente diverge do entendimento da unidade técnica, uma vez que considera comprovado o pagamento do valor de R\$ 91.000,00 no 1º quadrimestre do subsequente exercício de 2022, a título de complemento da folha dos profissionais de educação básica, com vistas ao atingimento do índice mínimo de 70% de recursos do FUNDEB, bem como sanada a falha de natureza formal apontada anteriormente, qual seja, a ausência de ratificação, por parte do Conselho do FUNDEB, do atingimento do índice mínimo de 70% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica.

É certo que ainda restou configurada a falha formal quanto ao errôneo registro contábil do empenho nº 860/2022. Entretanto, este apontamento é passível de conversão em ressalva na forma do art. 16, inc. II da LOTC, sendo irrazoável e desproporcional a sugestão de que o item culmine em irregularidade e aplicação de multa administrativa.

Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina pela emissão de Parecer Prévio recomendando a **regularidade** das contas prestadas pelo Prefeito do Município de Bom Sucesso do Sul, relativa ao exercício de 2021, **ressalvando** o apontamento de (i) falha no registro contábil do empenho nº 860/2022.

É o parecer.

Curitiba, 14 de dezembro de 2023.

Assinatura Digital

GABRIEL GUY LÉGER

Procurador do Ministério Público de Contas